



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Proc. nº 0935-51.447/78

Sessão de 11 de maio de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.301

Recurso nº 84.583 — IRPJ — Ex. 1976 e 1977

Recorrente AGRO-MÁQUINAS CARELLI LTDA.

Recorrido Delegacia da Receita Federal em Cascavel - PR

IRPJ — DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS — Não caracteriza a distribuição disfarçada de lucros a existência de saldo devedor na conta-corrente de diretores, gerentes e demais pessoas enumeradas na letra "a" do art. 233 do Dec. 76.186/75, se a pessoa jurídica aproveitou em aumento de seu capital social os lucros ou reservas não impostas pela lei, registrados no balanço anterior à caracterização da operação de empréstimo.

FLORESTAMENTO/REFLORESTAMENTO — Somente são dedutíveis do Imposto de Renda a pagar as importâncias efetivamente aplicadas no decurso do ano-base, que não sejam financiadas pela própria empresa encarregada dos serviços técnicos (Parecer Normativo CST 951/71).

QUOTA DE DEPRECIAÇÃO — Admitida sua dedução somente a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.

DESPESAS COM LOTEAMENTOS — São custos do empreendimento e, como tal, deverão ser contabilizados em conta do ativo, por se tratar de bens destinados a venda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO-MÁQUINAS CARELLI LTDA.:

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par

(v. 1)

cial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$
190.498,82 e Cr\$ 837.290,70, respectivamente nos exercícios de
1976 e 1977.

Sala das Sessões, 11 de maio de 1982

AMADOR CUTEREO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 JUN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Agostinho Serrano Filho, Fernando Cícero Velloso e Luiz André Neto (suplente) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

101-73.301

Q

101-73.400



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0935-51.447/78

RECURSO N.º: 84.583
ACÓRDÃO N.º: 101-73.301
RECORRENTE: AGRO-MÁQUINAS CARELLI LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGRO-MÁQUINAS CARELLI LTDA., com sede em Cascavel - PR, vem a este Conselho, observado o prazo de lei, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1976 e 1977, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no art. 534, letra "b", do Dec. 76.186/75.

2. O Crédito Tributário sob exame tem por base o Auto de Infração de fls. 6/7, envolvendo as seguintes parcelas, descritas pormenorizadamente no Termo de fls. 4/5:

Exercício de 1976, ano-base de 1975

a) Distribuição Disfarçada de Lucros, caracterizada por empréstimos em dinheiro efetuados ao sócio gerente Arlindo Carelli, sem as formalidades legais, no valor do maior saldo devedor verificado em 31.12.75.

190.498,82

(Art. 235, § único, c/c233, "g" e § 2º e 234, "f" do Dec. 76.186/75)

b) Dedução indevida do Imposto de Renda, a título de Incentivos Fiscais em Florestamento e Reflorestamento da Lei 5.106/66, ante

falta de comprovação da efetiva aplicação
e pagamento da importância investida. 390.193,00

(Art. 287 § 3º e 4º do Dec. 76.186/75)

c) Depreciações indevidas sobre bens que não
estavam em condições de uso. 72.200,13

(Art. 193 § 7º do Dec. 76.186/75)

Exercício de 1977, ano-base de 1976

a) Distribuição Disfarçada de Lucros, caracteri-
zada por empréstimos em dinheiro efetuados
ao sócio gerente Arlindo Carelli, sem as
formalidades legais, no valor do maior sal-
do devedor verificado em 23.12.76. 837.290,70

(Art. 235, § único c/c 233, "g" e § 2º e
234, "f" do Dec. 76.186/75)

b) Dedução indevida do Imposto de Renda, a tí-
tulo de Incentivos Fiscais em Florestamento
e Reflorestamento da Lei 5.106/66, ante a
falta de comprovação da efetiva aplicação
e pagamento da importância investida. 42.056,00

(Art. 287 § 3º e 4º do Dec. 76.186/75)

c) Imputação direta nas Despesas Operacionais
de custos de loteamentos "Jardim Araxá" e
"Parque Residencial Karla". 819.000,00

(Art. 151, 153, 154, e 161 "a" do Dec.
76.186/75)

d) Falta de inclusão ao lucro real, para efei-
to de tributação, de multas pagas pelo atra-
so no recolhimento de quotas do imposto de
renda. 78.612,00

(Art. 165, § 5º do Dec. 76.186/75)

e) Despesas em comprovação regular, correspon-
dente a juros sobre empréstimo do Sr. Arlin-
do Carelli. 6.000,00

Acórdão nº 101-73.301

(Art. 162 §§ 1º e 2º do Dec. 76.186/75)

3. O lançamento foi impugnado às fls. 10/23, tendo a interessada alegado, em síntese:

— realmente em 31.12.75 e 23.12.76, se registraram os maiores saldos devedores na conta corrente do sócio-gerente Sr. Arlindo Carelli nas importâncias de Cr\$ 190.498,02 (cento e noventa mil, quatrocentos e noventa e oito cruzeiros e dois centavos) e Cr\$ 837.290,70 (oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e noventa cruzeiros e setenta centavos) respectivamente, no entanto refutamos a interpretação de ser Distribuição Disfarçada de Lucros, pois há de se considerar que, após estas datas houveram lançamentos, dentre alguns extemporâneos, que devem ser levados em consideração;

— os incentivos regidos pela Lei nº 5.106/66 e Decreto nº 68.565/71, independem se a aplicação foi efetuada mediante capital próprio ou de terceiros;

— as depreciações foram apropriadas no final do período de 1975 corretamente, pois um bem em construção não significa necessariamente que não estivesse em condições de uso. Ocorre, também, que as inversões nas três construções foram contabilizadas em uma única conta representativa do empreendimento todo;

— o Material de Construção em Estoque, estava depositado um imóvel na empresa, sofrendo desta forma desgastes por causas naturais, o que determina uma redução de vida útil daquele material;

— de conformidade com o art. 237 em seu § 1º quando os investimentos forem efetuados nas áreas de atuação da SUDAM ou SUDENE, a redução poderá ser feita até o limite de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

— as despesas realizadas na implantação dos loteamentos foram necessárias para a regulamentação dos mesmos perante as exigências da Prefeitura Municipal, com a tal, se enquadram perfeitamente no conceito de despesas operacionais.

4. Valendo-se da informação fiscal de fls. 99/102, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, assim se manifestando em sua decisão de fls. 103/107:

Acórdão nº 101-73.301

"Os argumentos da defendente, inteiramente ineficientes para o fim de ilidir a ação fiscal, nenhuma resistência oferecem a uma análise criteriosa dos fatos de que os autos dão conta, à luz da legislação de regência do tributo e do ensinamento aurido em jurisprudência administrativa.

Assim é que:

1) os empréstimos contraídos por sócios, dirigentes ou participantes nos lucros de pessoa jurídica, se não se revestirem das formalidades legais previstas nos itens I, II, e III da alínea "g" do Art. 233 do RIR/75, Decreto nº 76.186/75, caracterizam distribuição disfarçada de lucros.

.....

2) o Egr. 1º Conselho de Contribuintes em várias ocasiões teve oportunidade de se manifestar a respeito de distribuição disfarçada de lucros, fazendo com que o entendimento nesta área se torne um dos mais pacíficos e uniforme:

.....

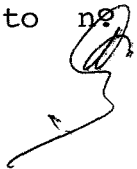
3) os parágrafos 3º e 4º do artigo 287 do RIR/75, Decreto nº 76.186/75, prevê que a dedução do imposto devido, título de incentivos fiscais, em Florestamento e Reflorestamento, só será admitida quando comprovada a efetiva aplicação pela empresa no ano base, o que não ocorreu com a impugnante, tendo em vista ter aplicado parte dos recursos somente no ano-base de 1976.

.....

4) o Parecer Normativo CST nº 951/71 confirma: "As despesas feitas em empreendimentos florestais que forem realizadas mediante contrato com empresas técnicas para a execução dos serviços discriminados neste artigo, serão as constantes das faturas efetivamente pagas pelo contribuinte".

5) o mesmo Parecer Normativo anteriormente citado esclarece que o pagamento das faturas com recursos de financiamento pode ser admitido com tal finalidade. Entretanto, tal financiamento só poderá ser obtido junto a terceiros que não a empresa técnica reflorestadora.

6) considerando que os imóveis ainda não estavam sendo utilizados até o final de 1975, uma vez que os mesmos só passaram a ser utilizados no início de 1976, o Art. 193 do RIR/75, Decreto nº



Acórdão nº 101-73.301

76.186/75 em seus parágrafos 7º e 9º determinam que: "A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir. Não será admitida quota de depreciação referente a prédios ou construções não alugados nem utilizados pelo proprietário na produção de seus rendimentos ou destinados a revenda".

7) a boa técnica contábil recomenda que os bens do Ativo Imobilizado devem receber controles individualizados, de modo a deixar transparecer todas as modificações e alterações sofridas por cada um deles.

8) em que pese o exposto, com relação aos demais itens, o §1º do art. 287 do RIR/75 vem de encontro as alegações da impugnante com relação a importância de Cr\$ 42.056,00 (quarenta e dois mil, e cinquenta e seis cruzeiros) alcançada pelo Auto de Infração como redução indevida do imposto de renda a recolher, fazendo com que este valor seja excluído do imposto de renda a recolher.

9) todos os desembolsos com a aquisição, estudo planejamento, execução dos planos ou projetos de loteamento, inclusive a execução de qualquer tipo de melhoria no loteamento, representam custo do bem, e como tal devem ser escriturados.

ISTO POSTO

RESOLVO tomar conhecimento da impugnação por interposta no prazo e na forma da lei, para, no mérito, DEFERI-LA parcialmente, excluindo do imposto de renda devido a importância de Cr\$ 42.056,00 (quarenta e dois mil, e cinquenta e seis cruzeiros) referente ao exercício de 1977, ano-base de 1976."

5. Segue-se às fls. o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

As parcelas sob exame no presente recurso podem ser assim analisadas.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Exercício de 1976 — Cr\$ 190.498,82

Exercício de 1977 — Cr\$ 837.290,70

Regula a matéria o art. 23 do Dec. 76.186/75, verbis:

"Art. 233 — Considerar-se-ão formas de distribuição disfarçada de lucros ou dividendos pela pessoa jurídica:

.....

g) os empréstimos concedidos a quaisquer das pessoas citadas na alínea "a", se a pessoa jurídica dispuser de lucros acumulados ou reservas não impostas pela lei, salvo se:

....."

No que diz respeito à parcela de Cr\$ 190.498,82, ti da na ação fiscal como "maior saldo devedor" na conta do sócio gerente Arlindo Carelli em 31.12.75, entendo não estar caracterizado no fato o empréstimo a que se refere a letra "g" supra, pois a representação gráfica do valor não representa saldo final de verificação da conta naquela data.

Verifica-se que, partindo de um saldo credor do dia anterior, no valor de Cr\$ 121.558,18, a referida conta foi incrementada nas colunas de débitos e de créditos em 31.12.75, sendo balanceada nessa mesma data, como se observa às fls. 26, com um saldo credor no valor de Cr\$ 16.824,88.

Incorreto afigura-se-me afirmar, agora, que as operações com o sócio da empresa foram realizadas na mesma seqüên-

Acórdão nº 101-73.301

cia dos registros contábeis, com o intuito de caracterizar um eventual saldo intermediário de lançamento como operação de empréstimo.

Relativamente à parcela de Cr\$ 837.290,70, verifica-se, pelas provas apresentadas às fls. 113/117, que a interessada promoveu o aumento de seu capital social em 22.7.76 utilizando-se de todo o lucro em suspenso constante de seu balanço de 31.12.75, restando apenas a insignificante importância de Cr\$ 102,47 como reservas livres.

Ora, para que fique configurada a distribuição disfarçada de lucros, nos termos da lei, necessário se torna que a pessoa jurídica disponha de lucros ou reservas não impostas pela lei passivos de distribuição.

No presente caso, o lucro deixou de existir antes da operação de empréstimo que ensejou o lançamento, não se ajustando à hipótese da lei.

REDUÇÃO A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL

Exercício de 1976 — Cr\$ 370.193,00

Conforme instrumento de 9.12.75, às fls. 37/38, a interessada contratou com a empresa "Reflorest Invest Ltda." serviços de florestamento, obrigando-se ao pagamento da importância de Cr\$ 667.800,00 "de acordo com as inversões previstas no cronograma financeiro do projeto técnico", mas não prova em nenhum momento tivesse aplicado diretamente, ou mesmo através de financiamento de terceiros, sem ser a própria empresa encarregada dos serviços técnicos, qualquer valor no empreendimento.

Ora, na forma prevista no art. 287 do Dec. 76.186/75, em seus §§ 3º e 4º, o gozo do incentivo a que se refere a Lei 5.106/66 será admitido no momento em que o contribuinte comprovar a efetiva aplicação de recursos no respectivo projeto de florestamento/reflorestamento no próprio ano-base da declaração, admitido no máximo, consoante Parecer Normativo CST 951/71 e jurisprudência deste Conselho, utilize-se a empresa beneficiária de re-

cursos obtidos através de financiamentos com terceiros que não a empresa técnica reflorestadora.

DEPRECIAÇÕES INDEVIDAS

Exercício de 1976 — Cr\$ 72.200,13

Como determinado no § 7º e 9º, letra "B" do art. 193, do Dec. 76.186/75, o marco inicial para que se calcule a parcela de depreciação de bens constante do ativo das pessoas jurídicas é a partir do momento em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir, não sendo admitida a depreciação para prédios não utilizados na produção de rendimentos.

Está provado nos autos que a interessada não tinha concluído suas construções e instalações industriais e este fato, por si só, já impedia que se calculasse quota de depreciação para esses bens.

Por outro lado, a interessada confessa, também, que não mantém registros individualizados para os bens em construção, de forma que difícil seria estabelecer valores para aqueles que já vinham sendo ocupados, embora precariamente.

CUSTOS DE LOTEAMENTOS CONTABILIZADOS COMO DESPESA

Exercício de 1977 — Cr\$ 819.000,00

A interessada apropriou diretamente nas contas de despesas operacionais os gastos com os empreendimentos imobiliários "Jardim Araxá" e "Parque Residencial Karla", constantes de serviços de terraplenagem e de infra-estrutura, sem observar o que dispõe o art. 161 do Dec. 76.186/75, verbis:

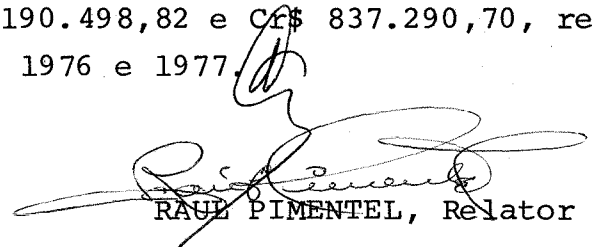
"Art. 161 — São custos as despesas e os encargos relativos à aquisição, produção e venda dos bens e serviços objeto das transações de conta própria."

Ora, antes de se constituir em "Despesas Operacionais", como pretende a interessada, e tratando-se gastos com bens destinados a venda, as despesas necessárias à sua consecução deverão ser contabilizados como custo desses bens, conforme regra contida no dispositivo legal acima citado, sendo incensurável, por

Acórdão nº 101-73.301

isso, a decisão a quo.

Ante o exposto, voto no sentido de se dar provi-
mento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas
de Cr\$ 190.498,82 e Cr\$ 837.290,70, respectivamente nos exercí-
cios de 1976 e 1977.



RAUL PIMENTEL, Relator